



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.958, DE 2023

(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.581, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer que, decretado o divórcio em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, à vítima terá direito a 70% do patrimônio adquirido pelo casal, independente do regime de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5498/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.581, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer que, decretado o divórcio em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, à vítima terá direito a 70% do patrimônio adquirido pelo casal, independente do regime de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 1.581, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer que, decretado o divórcio em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, à vítima terá direito a 70% do patrimônio adquirido pelo casal, independente do regime de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

Art. 2º O art. 1.581, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, passa a *vigorar acrescido do seguinte parágrafo único*.

*“Art. 1.581 O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.*

*Parágrafo único: Comprovada a violência doméstica e familiar contra a mulher, terá a cônjuge agredida, direito a 70% do patrimônio adquirido pelo casal, independente do regime de bens adotado na constância do casamento ou união estável.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno que não faz distinção de classe social, raça, etnia, religião, idade ou nível de escolaridade. Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram agredidas por seus parceiros ou ex-parceiros.



De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar em um ranking de 83 países onde mais mulheres são assassinadas. São 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, sendo que quase 30% desses crimes ocorrem dentro de casa.

Além disso, uma pesquisa do DataSenado (2013) revelou que 1 em cada 5 brasileiras admitiu ter sido vítima de violência doméstica e familiar causada por homens.

A vulnerabilidade física, social e financeira que algumas mulheres enfrentam torna necessário um tratamento diferenciado para aquelas que sofrem agressões, com penalidades mais severas, como a perda de patrimônio, a fim de tornar o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher mais eficaz.

Muitas vezes, as vítimas de violência doméstica e familiar são desencorajadas a controlar as finanças da casa ou até mesmo são impedidas de participar das decisões de compra de produtos e serviços para o lar.

No entanto, nossa legislação precisa ser aprimorada para impor penas mais severas que realmente impactem a vida do agressor, pois sabemos que muitas vezes apenas punições que afetem o "bolso" terão um efeito prático na redução dos casos de violência doméstica e familiar.

O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo alterar o Código Civil para proporcionar mais segurança às vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes estabilidade financeira, uma vez que muitas vezes a mulher abre mão de trabalhar fora para se dedicar aos cuidados da família.

Dessa forma, é necessário impor a pena de perda de 70% do patrimônio do casal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando-lhe mais segurança para reconstruir sua vida.

Com isso, buscamos corrigir a situação comum de mulheres que saem de relacionamentos abusivos e ficam desamparadas financeiramente,



\* C D 2 3 2 5 6 7 9 3 0 4 0 0 \*

ou mesmo das mulheres que permanecem em um contexto de violência por não terem meios de se sustentar e manter a moradia.

Tenho certeza de que essa proposta contribuirá de forma significativa para o aprimoramento da legislação sobre violência doméstica e conto com a colaboração dos nobres colegas para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Márcio Marinho**  
**Republicanos/BA**



\* C D 2 3 3 2 5 6 7 9 3 0 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE  
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

**FIM DO DOCUMENTO**